



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ AUXILIAR,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais que assinam ao final, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 73, IV, e 96, II, da Lei nº 9.504/97, ajuizar a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face de:

MARIA DE FÁTIMA BEZERRA (FÁTIMA BEZERRA), brasileira, solteira, Senadora da República, CPF 160.257.334-49, podendo ser citada na Rua Lafayette Lamartine, nº 1942, Candelária, Natal/RN, CEP 59064-510;

ZENAIDE MAIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS (ZENAIDE MAIA), brasileira, casada, Deputada Federal, CPF 123.529.934-15, podendo ser citada na Rua Theodorico Guilherme, nº 3001, Nova Descoberta, Natal/RN, CEP 59056-410;

FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA (FERNANDO MINEIRO), brasileiro, casado, Deputado Estadual, CPF 170.034.404-82, podendo ser citado na Rua Lago de Pedra, nº 271, Pitimbu, Natal/RN, CEP 59086-600;

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES (NATÁLIA BONAVIDES), brasileira, solteira, Vereadora, CPF 053.528.974-00, podendo ser citada na Rua Padre Pinto, nº 840, Condomínio Porto Potengi, apto. 803, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-610;

MARIA ISOLDA DANTAS DE MOURA (ISOLDA DANTAS), brasileira, Vereadora, CPF 851.709.684-34, podendo ser citada na Rua Jeremias Limeira, nº 100, Condomínio Junivano Costa, apto. 203-B, Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-610;

Pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

I – DOS FATOS

É por todos conhecido que, no dia 1º/9/2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indeferiu o pedido de registro da candidatura do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva (LULA) ao cargo de Presidente da República nas Eleições de 2018 (RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000 / DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso). E, como consequência dessa decisão principal, proibiu que o ex-Presidente praticasse atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, e, ainda, determinou a retirada do nome do seu candidato da programação da urna eletrônica.

Nada obstante, o Ministério Público Eleitoral / Procuradoria-Geral Eleitoral (MPE/PGE) identificou que, mesmo após o transcurso de uma semana da decisão, as propagandas eleitorais da Coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/PC DO B/PROS), pela qual LULA pretendia concorrer, continuaram a apresentá-lo como seu candidato à Presidência da República, tanto de forma direta quanto indireta, em nítida *“recalcitrância sistêmica e generalizada de um candidato inelegível, sem o abrigo do artigo 16-A, de se fazer presente, das mais variadas e insistentes formas, na propaganda eleitoral paga pelo contribuinte em expediente que se presta a desorientar o eleitorado quanto a aquilo que já decidido pela Justiça Eleitoral”*. Em razão disso, promoveu, no próprio TSE, a Reclamação nº 0601140-84.2018.6.00.0000, buscando resguardar a autoridade da decisão deste Colegiado no RCand nº 0600903-50.2018.6.00.0000. Dentre os vários pedidos que fez, o MPE/PGE requereu o recolhimento e a destruição de todo material impresso de campanha, em todo o país, que possua expressão ou referência escrita, oral, pictográfica ou gráfica à candidatura de LULA à presidência da república.

Em sua decisão, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, não apenas acolheu a reclamação em sua essência, como autorizou que qualquer juiz auxiliar competente para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997 faça implementar diretamente esta decisão caso tomem conhecimento de descumprimento de seus termos. Confira-se trecho da fundamentação e seu dispositivo:

“8. ...os fatos narrados na presente petição evidenciam a recalcitrância da Coligação “O Povo Feliz de Novo” em cumprir a determinação do TSE que afastou a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, vedando a prática de atos de campanha pelo ex-candidato com registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão.

9. Diante disso, entendo que a atuação pontual dos juízes auxiliares da propaganda, embora célere e diligente, não tem se revelado suficiente para preservar a autoridade da decisão deste Tribunal. A própria dinâmica da propaganda eleitoral, veiculada diariamente nos meios de comunicação, aliada à resistência ao cumprimento da determinação desta Corte, têm imposto aos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral a necessidade de prolação de sucessivas decisões a respeito do mesmo tema, sem, contudo, solucionar definitivamente a controvérsia.

10. Deve-se ressaltar que, no julgamento do requerimento de registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva na sessão de 31.08.2018, encerrada em 01.08.2018, o voto condutor originalmente propunha a suspensão da propaganda eleitoral no rádio e na televisão até que houvesse a substituição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

do candidato cujo registro foi indeferido. Contudo, em atenção ao requerimento formulado pelo advogado da Coligação “O Povo Feliz de Novo” na tribuna, esta Corte houve por bem reajustar tal determinação, a fim de que fosse vedada apenas a prática de atos de campanha presidencial do candidato com pedido de registro indeferido. Nada obstante, as sucessivas veiculações de propaganda eleitoral em desconformidade com o decidido revelam que a atuação da Coligação se distanciou dos compromissos por ela assumidos, a exigir uma atuação em caráter mais abrangente.

11. Diante do exposto, ... com fundamento no art. 536 do CPC, determino à Coligação “O Povo Feliz de Novo” e a Luiz Inácio Lula da Silva que se abstenham, **em qualquer meio ou peça de propaganda eleitoral**, de (i) apresentar Luiz Inácio Lula da Silva como candidato ao cargo de Presidente da República e (ii) apoiá-lo na condição de candidato, sob pena de, em caso de novo descumprimento, ser suspensa a propaganda eleitoral da coligação, no rádio e na televisão. **A implementação desta decisão, em caso de novo descumprimento, poderá ser efetivada diretamente pelos juízes auxiliares competentes para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997**, conforme previsto no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.”
(grifei)

Mas, aparentemente, tais decisões da mais alta Corte Eleitoral do País não foram suficientes para conter a – agora ilícita – pretensão eleitoral da Coligação “O Povo Feliz de Novo”. Em vários Estados da Federação, continuaram a surgir diversas notícias de que seus representantes permaneciam distribuindo ou se utilizando de material impresso (panfletos, cartazes, “santinhos”, adesivos de roupa e veiculares, camisetas etc.) contendo o nome e/ou a imagem do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva ainda como candidato ao cargo, mesmo após o TSE tê-la indeferido.

No site *Youtube*, por exemplo, há uma coletânea de vídeos¹ feitos por populares com seus respectivos aparelhos celulares nos Estados do Rio Grande do Sul, do Ceará e de Pernambuco que flagraram a distribuição de impressos semelhantes aos colados acima.

Em Santa Catarina, o MPE/PRE pleiteou do TRE/SC o deferimento de mandados de busca e a apreensão em diversos endereços, afirmando de “recebeu INÚMERAS denúncias/representações – PR-SC-00043402/2018 (São José/SC, autuado como NF 1.33.000.001853/2018-08), PR-SC-00043598/2018 (São José/SC, autuado como NF 1.33.000.001889/2018-83), PRM-CIA-SC-00007215/2018 (Içara/SC), PR-SC-00044156/2018 (São José/SC), PR-SC-00044209/2018 (São José/SC), PRM-CIA-SC-00007233/2018 (Araranguá/SC), PR-SC-00044161/2018 (São José/SC), PR-SC-00044164/2018 (Timbó/SC) - de material de propaganda eleitoral vinculando candidaturas regionais ao ex-presidente LULA como candidato a Presidente da República. Mais, diversas dessas notícias foram entregues pelos Correios.” O pleito foi deferido e os mandados de busca e apreensão foram cumpridos na data de hoje, 26/9/2018, resultado em substancial apreensão desse material (Representação nº 0601993-27.2018.6.24.0000, Relator Juiz Auxiliar Antonio Fernando Schenkel do Amaral), conforme se vê da fotografia abaixo, feita em uma das agências dos Correios em que a apreensão teve lugar:

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=wUZLojSVBYw&feature=youtu.be>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900



Em Alagoas, Pernambuco, Piauí², São Paulo e Rio de Janeiro, houve também registros em fotos, enviadas, em seguida, a milhares de pessoas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*. Confira-se algumas:

² Foram encontrados “santinhos” nas caixas de correio de diversos moradores de Parnaíba/PI.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

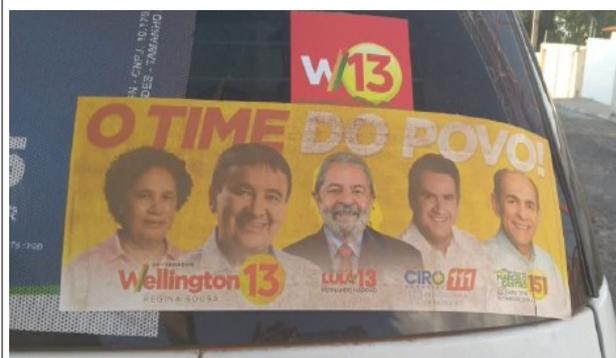
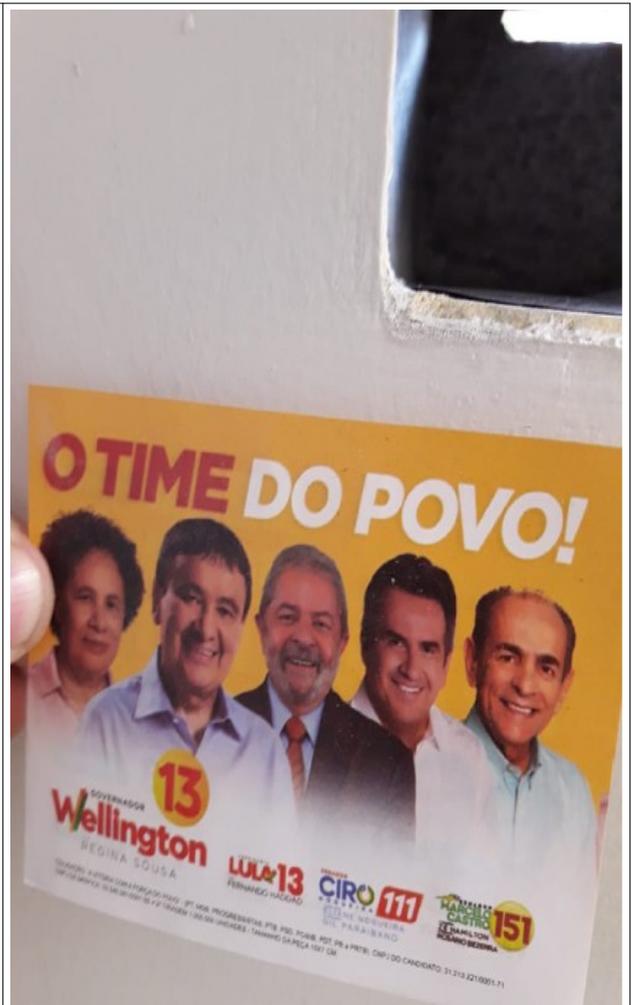
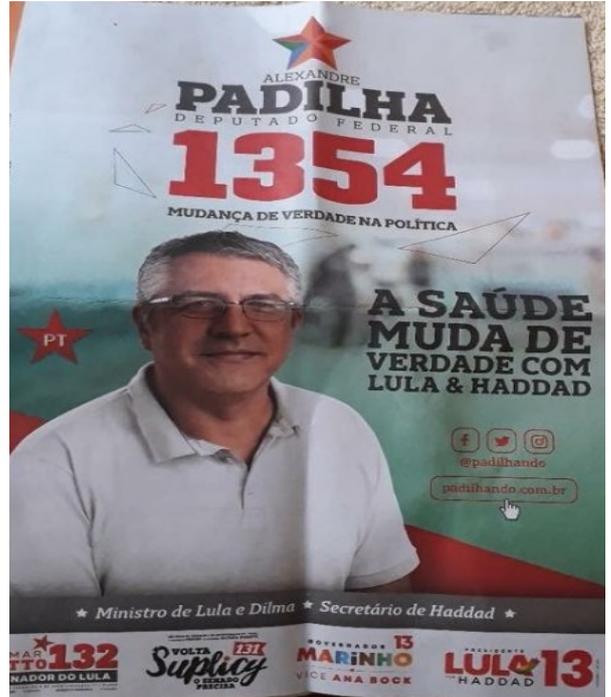
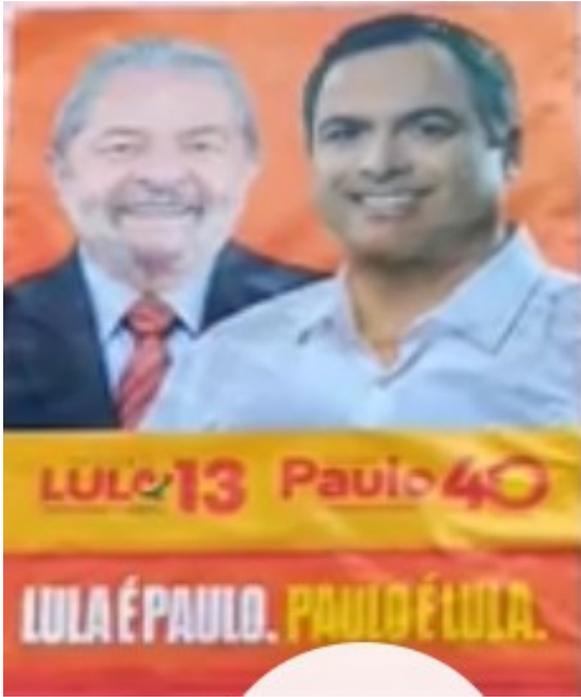




MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900



No Rio de Janeiro, o MPE/PRE, aliás, requisitou inquérito policial para investigar o fato³; no Piauí, o MPE/PRE ajuizou 3 (três) representações contra candidatos por essa conduta⁴.

Neste Estado do Rio Grande do Norte, de modo idêntico, tomou-se conhecimento de dezenas de “denúncias” no mesmo sentido.

Como exemplo, menciono que o aplicativo PARDAL, da Justiça Eleitoral, somente entre 11/9 e às 12:45 de ontem (25/9/2018), recebeu nada menos que **50 (cinquenta)** “denúncias” de distribuição desse tipo de material impresso, no só na capital, como também em diversos outros municípios potiguares (Mossoró, Ceará-Mirim, Parnamirim, São Gonçalo do Amarante, Upanema, São Paulo do Potengi etc.). Se todas não são procedentes, há que se, pelo menos, delas inferir alguma credibilidade, haja vista não ser plausível cogitar-se de um complô orquestrado contra a representação estadual da Coligação “O Povo Feliz de Novo”, a saber, a **Coligação “Do lado certo” (PT / PHS / PC do B)**.

3 <https://oglobo.globo.com/brasil/mpf-pf-abrem-inquerito-para-apurar-candidatos-do-rio-que-utilizam-imagem-de-lula-como-presidenciavel-23097758>

4 <http://www.mpf.mp.br/pi/sala-de-imprensa/noticias-pi/propaganda-irregular-pre-ajuiza-representacoes-contracandidatos-e-proprietarios-de-veiculos-por-adesivos>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Além dessas notícias via aplicativo PARDAL, outras de mesmo conteúdo aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) – dando azo à instauração da Notícia de Fato nº 1.28.000.002080/2018-39, posteriormente juntada ao Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.28.000.002018/2018-47, com o qual esta representação é instruída –, sendo uma oriunda do candidato a deputado federal Jaime Groff e outra do Promotor Eleitoral Sasha Alves (ambos relatando ter recebido de integrantes do comitê de **NATÁLIA BONAVIDES**, nas proximidades do Shopping Midway, material ainda alusivo à candidatura de Lula a Presidente nas datas de 17 e 22/9/2018, respectivamente). Eis o material enviado pelo primeiro (candidato a deputado federal Jaime Groff):

#O BRASIL FELIZ DE NOVO

LULA

TÁ NA HORA DE CHAMAR O LULA.

Mesmo após tanta perseguição, condenado sem crime e sem prova, Lula é candidato sim!

A Constituição garante e o TSE já reconheceu esse direito.

Lula lidera todas as pesquisas de intenção de votos.

Ou seja: o povo quer, a lei permite e o Brasil precisa.

Lula foi o melhor presidente da história e já provou que sabe governar.

Foram anos de prosperidade e distribuição de renda.

Lula tirou o Brasil do mapa da fome: 30 milhões saíram da miséria e milhões subiram para a classe média.

Lula foi o presidente da inclusão: Bolsa Família, Luz para Todos, Água pra Todos, Pronaf, Minha Casa Minha Vida e também das políticas afirmativas, de igualdade racial e proteção às mulheres.

Lula criou mais universidades públicas do que todos os outros presidentes somados. Com o ProUni e as Cotas, abriu as portas das universidades para os mais pobres.

A Petrobras era valorizada, dava lucro, descobriu o Pré-Sal, tornou-se a segunda maior empresa de petróleo do mundo e garantia combustível com preço justo para os brasileiros.

Hoje, Temer e os neoliberais do PSDB bagunçaram o Brasil. Eles cortaram direitos trabalhistas, cortaram dinheiro da saúde e educação e querem acabar com sua aposentadoria. Agora estão desvalorizando a Petrobras para privatizar, fechando refinarias e importando gasolina em dólar. Trabalhador brasileiro não ganha em dólar!

Mas essa bagunça vai acabar. Está na hora de chamar o Lula pra dar jeito no País.

O Brasil quer ser feliz de novo.

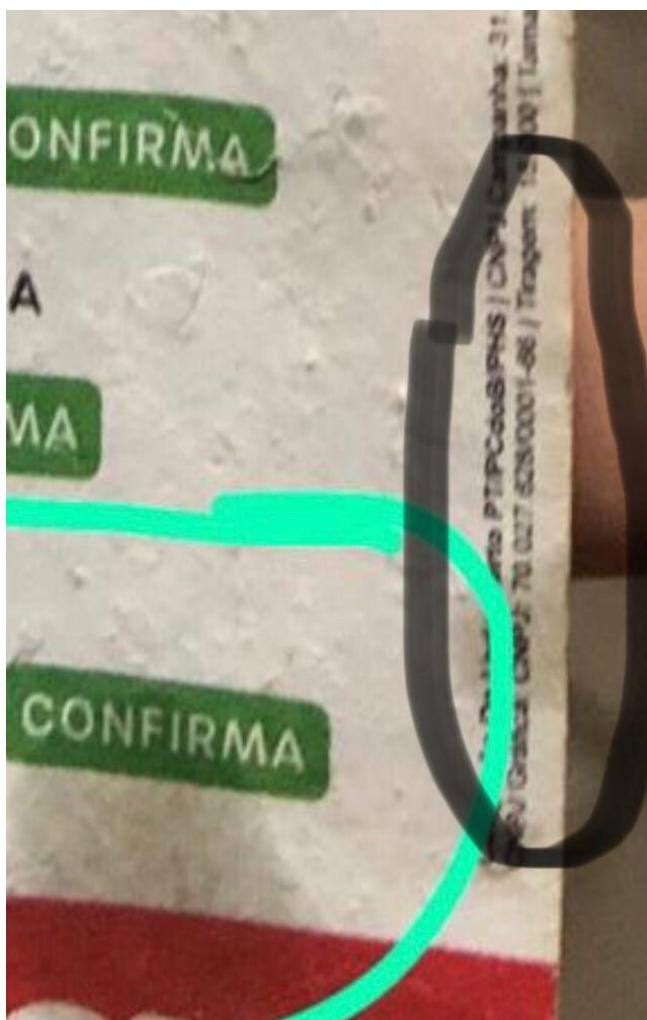
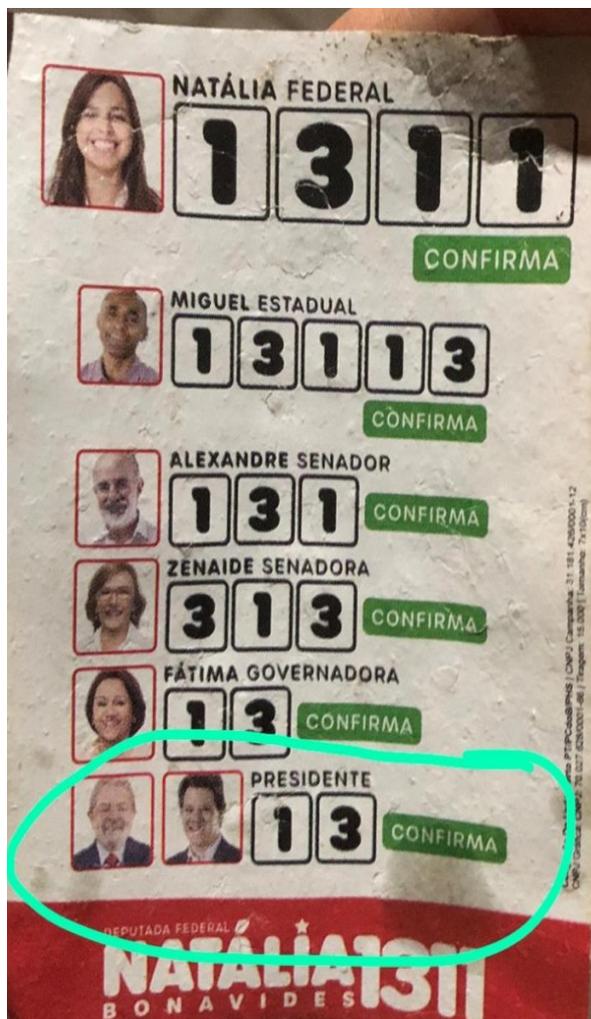
LULA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Eis o material enviado pelo segundo (Promotor Eleitoral Sasha Alves):



Na fotografia acima e à direita, temos um *close up* da lateral inferior direita da foto da esquerda, onde é possível identificar os CNPJs da contratante (CNPJ 31.181.426/0001-12 – candidata **NATÁLIA BONAVIDES**) e da empresa contratada (70.027.628/0001-66 – OFF-SET GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP). Friso que, no aplicativo DIVULGACAND – Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais⁵, esta empresa aparece como principal fornecedor da referida candidata:

Ranking de Fornecedores		
1	OFF-SET GRAFICA E EDITORA LTDA CNPJ 70.027.628/0001-66	20.39% R\$20.010,00

⁵ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RN/200000606739>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Muitas outras fotografias de material semelhante foram recebidas em grupos de *Whatsapp* dos quais fazem parte promotores e procuradores eleitorais, remetidas por pessoas que teriam recebido ou flagrado sua distribuição já bem após o indeferimento da candidatura do ex-Presidente Lula. Outras, ainda, foram publicadas em redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*. Confira-se algumas delas⁶:

Candidata Natália Bonavides do PT, não respeita a lei e carros são adesivados com Lula presidente e Haddad vice



thalitamoeablog • Seguir

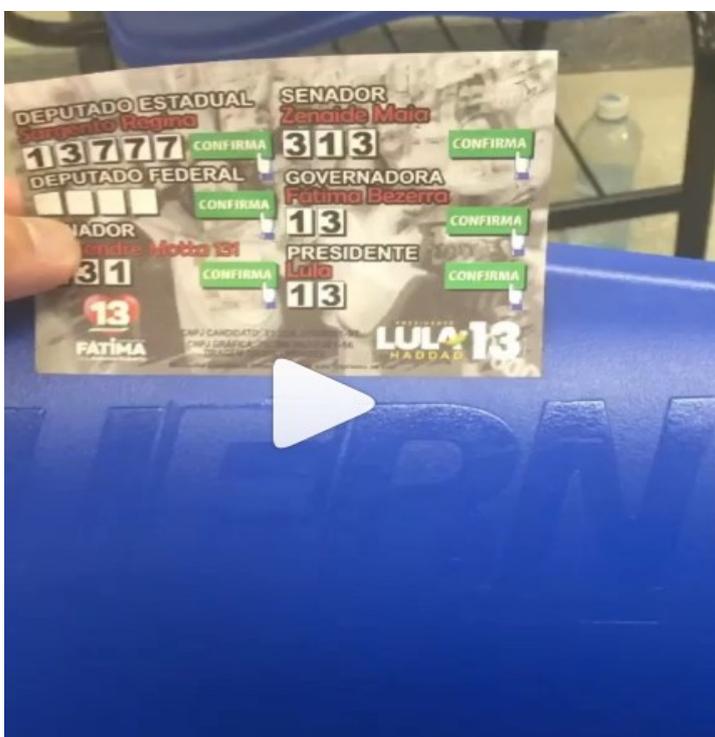
thalitamoeablog A vereadora de Natal e candidata à deputada federal @nataliabonavides está abusando e desrespeitando a lei, quando distribui material político partidário com a imagem do ex-presidente e presiário Lula como candidato a presidente e Haddad como vice. É um verdadeiro absurdo a falta de respeito com as leis @trernoficial ! O TRE-SC determinou nesta terça-feira 25, busca e apreensão de milhares de materiais de propaganda eleitoral irregular de Lula na "condição explícita" de candidato a presidente da República. O juiz auxiliar Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, configura crime eleitoral "divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado". A pena é de detenção de dois...



449 curtidas

HÁ 9 HORAS

Adicione um comentário...



thalitamoeablog • Seguir

thalitamoeablog Aluno do 4º setor denuncia entrega de santinhos de candidatos do PT, com Lula candidato à presidente, na UFRN, neste instante! A entrega foi feita nos corredores das salas, da Universidade Federal!

Tá ótimo! @trernoficial @tsejus

thalitamoeablog #elesim #bolsonaro #bolsonaro2018

lizflf Só o @trernoficial daqui que não vê!

cstbez #Bolsonaro #17 #Mito

joanamarialima1212 Vamos la @trernoficial @tsejus resolver

rubensgdantas Que País é esses ??? Cadê o MP ?????

cstbez Vamos trabalhar @trernoficial @tsejus



927 visualizações

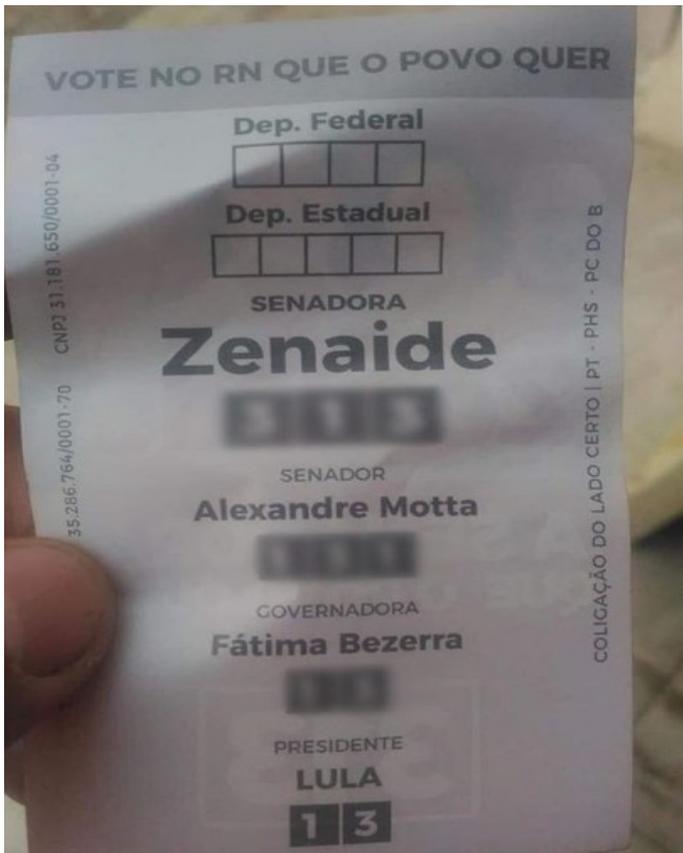
HÁ 1 HORA

6 As postagens feitas pela blogueira Thalita Moema são de ontem, 26/9 (as duas de cima), e anteontem, 26/9/2018 (a próxima).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900



thalitamoemablog • Seguir

thalitamoemablog Mais santinhos com nome do Lula e número 13, circulam na cidade!!

@trernoficial

Carregar mais comentários

jacksonfst Estão desesperados. Apelam pro crime.

nandopereira2001 É a nossa Justiça continua sem fazer nada !!! 😞

laritrind_ E sério?!

belkarolyne @mprn_oficial @trernoficial @tsejus

andressa_sleite Faça a denúncia, só o post não é suficiente.

gondimlc O mais engraçado é que não se vê punição alguma, desde o início q foi avisado NADA foi feito, estão simplesmente fraudando as eleições.



305 curtidas

HÁ 1 DIA

Adicione um comentário...



2 hours ago • 📷

Em Lajes do Cabugi está sendo distribuído santinhos com o nome e imagem de Lula, isto não é crime eleitoral???



👍👎👹 109

86 Comments



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Na lateral esquerda da primeira das fotografias da página anterior, no sentido vertical, é possível ver os CNPJs tanto do contratante (31.181.650/0001-04 – candidata **ZENAIDE MAIA**) quanto da empresa contratada (35.286.764/0001-70 - FRANCISCO FERNANDES DA COSTA INDÚSTRIA GRÁFICA – ME / “GRÁFICA FERNANDES”).

DRª ZENAIDE MAIA
Senador - RIO GRANDE DO NORTE/BR
Partido Humanista da Solidariedade - PHS
CNPJ - 31.181.650/0001-04

APTO
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Foto para urna

Também na lateral direita da fotografia abaixo, no sentido vertical, vemos os CNPJs tanto do contratante (31.244.061/0001-28 – candidato **FERNANDO MINEIRO**) quanto da empresa contratada (17.340.447/0001-02 – MARICLEYDSON COSTA DA SILVA – ME / “RB GRÁFICA E EDITORA”).

Meu voto é de RESPONSABILIDADE

DEPUTADO FEDERAL	1333	CONFIRMA
MINEIRO		
DEPUTADA ESTADUAL	13777	CONFIRMA
SARGENTO REGINA		
SENADOR	131	CONFIRMA
ALEXANDRE MOTTA		
SENADORA	313	CONFIRMA
ZENAIDE		
GOVERNADORA	13	CONFIRMA
FÁTIMA		
PRESIDENTE	13	CONFIRMA
LULA		

CÓPIA DO LADO CERTO - PT - PCD/BR - PHS | CNPJ (CONTRATANTE): 81.244.061/0001-28 | CNPJ (CONTRATADA): 17.340.447/0001-02 | TIRAGEM: 28.000



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

MINEIRO
Deputado Federal - RIO GRANDE DO NORTE/BR
Partido dos Trabalhadores - PT
CNPJ - 31.244.061/0001-28

APTO
Situação Candidato

Deferido
Situação Candidatura

Foto para urna

No dia 24/9/2018, o *Blog do Ismael Sousa* noticiou o seguinte:⁷

24
Set

isolda
13.123

BLOG ISMAEL SOUSA
www.blogismaelsousa.com.br

PT	
DEPUTADA FEDERAL - NATÁLIA	1 3 1 1 CONFIRMA
DEPUTADA ESTADUAL - ISOLDA	1 3 1 2 3 CONFIRMA
SENADORA - ZENAIDE	3 1 3 CONFIRMA
SENADOR - ALEXANDRE	1 3 1 CONFIRMA
GOVERNADORA - FÁTIMA	1 3 CONFIRMA
PRESIDENTE - LULA	1 3 CONFIRMA

Santinhos com nome do Lula como candidato estão sendo distribuídos em Upanema

o Blog recebeu imagem de um santinho com a vinculação do Lula como candidato à presidência da República sendo distribuído em Upanema.

Nesse santinho consta também os nomes dos candidatos Isolda Dantas (candidata a Deputada estadual), Natália (candidata a Deputada federal), Zenaide (candidata ao senado), Alexandre (candidato ao senado) e Fátima Bezerra (candidata ao governo).

Luiz Inácio Lula da Silva está preso desde abril em Curitiba pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Em agosto desse ano, o ex-presidente Lula foi barrado pelo TSE de ser candidato a presidente do Brasil.

A determinação a inexibibilidade de Lula como candidato foi baseado na Lei da Ficha Limpa, por conta disso o ex-presidente está proibido de vinculá-lo como candidato a presidente nas propagandas eleitorais do PT, caso seja descumprindo essa determinação do Tribunal Superior Eleitoral, o partido pode pagar multa.

⁷ <http://www.blogismaelsousa.com.br/blog/santinhos-com-nome-do-lula-como-candidato-estao-sendo-distribuidos-em-upanema>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Acerca da mesma candidata, **ISOLDA DANTAS**, aportou denúncia no aplicativo PARDAL de que estaria distribuindo o seguinte cartaz:



Conquanto em qualquer dos impressos não seja possível a identificação dos CNPJs do contratante e da empresa contratada, torna-se evidente, pelo absoluto destaque, que se trata de material contratado pela candidata **ISOLDA DANTAS** (CNPJ 31.182.742/0001-09). No aplicativo DIVULGACAND, consta que o principal fornecedor dessa candidatura é a empresa MARICLEYDSON COSTA DA SILVA – ME / “RB GRÁFICA E EDITORA” (CNPJ 17.340.447/0001-02), ou seja, a mesma gráfica utilizada pelo candidato **FERNANDO MINEIRO**.

Como se não bastasse, a própria candidata da **Coligação “Do lado certo” (PT / PHS / PC do B)** ao governo do Estado, **FÁTIMA BEZERRA**, tem participado de atos políticos recentíssimos usando, por exemplo, uma camisa com os dizeres “Lula livre e presidente”, como nas passeatas e comícios ocorridos anteontem (24/9/2018) nas cidades de Ilmo Marinho, Santa Maria, São Pedro, Bom Jesus, Senador Elói de Souza, Lagoa de Velhos, Barcelona, São Tomé e São Paulo do Potengi. Isso pode ser visto tanto no próprio site da candidata⁸ quanto no de correligionários, como no de **FERNANDO MINEIRO**⁹. Aliás, numa das fotos veiculadas no site por último referido, também é possível vislumbrar, além da camisa usada pela candidata **FÁTIMA BEZERRA**, uma senhora segurando panfletos em suas mãos ainda contendo a menção a Luís Inácio Lula da Silva como candidato a presidente da República. Eis algumas dessas fotografias:

8 <http://fatimabezerra13.com.br/2018/09/24/578/>

9 <http://mineiropt.com.br/galeria-de-fotos/caravana-fatima-e-visitas-em-santa-maria-sao-pedro-bom-jesus-24-09-2018/>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900



Caravana do Coração segue pelo RN percorrendo mais cidades e Fátima conclama o povo a “intensificar a luta” nesta reta final

A candidata ao governo do estado da coligação do Lado Certo (PT/PCdoB/PHS), Fátima Bezerra (PT), e os dois candidatos ao Senado da coligação, Alexandre Motta (PT) e Zenaide Maia (PHS) não param. Hoje eles percorreram as cidades de Ielmo Marinho, Santa Maria, São Pedro, Bom Jesus, Senador Elói de Souza, Lagoa de Velhos, Barcelona, São [...]

[Ver tudo](#)

Bom Jesus. 24.09.2018





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Comício Fátima, João Cabral, Mineiro e Senadores em São Paulo do Potengi. 24.09.2018



Caravana do Coração na Zona Oeste de Natal



Folheto distribuído com a imagem do Lula – Presidente.

Volvendo ao candidato a deputado federal **FERNANDO MINEIRO**, em postagem feita ontem (26/9/2018) pelo *Blog* do Skarlak, um eleitor de nome Edgley Almeida alegou que acabara de receber material de propaganda de em sua caixa de correios, idêntico ao já colacionado numa das páginas acima¹⁰, o que é indício de que o material continuaria a ser entregue ainda hoje:

¹⁰ <http://blogdoskarlack.com/fernando-meineiro-tambem-faz-propaganda-com-lula-como-candidato/>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

FERNANDO MEINEIRO TAMBÉM FAZ PROPAGANDA COM LULA COMO CANDIDATO

26 de setembro de 2018 | Sem categoria | Sem Comentários

DEPUTADO ESTADUAL E CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL ENCAMINHA PROPAGANDA FRAUDULENTA ATRAVÉS DOS CORREIOS



Não é só através de sua vereadora de Mossoró, Isolda Dantas, que o PT do Rio Grande do Norte está cometendo crime eleitoral através de distribuição de material de propaganda em que o presidiário Lula aparece como candidato ao cargo de presidente da República.

De forma ainda mais afrontosa, o deputado estadual e candidato a deputado federal pelo PT, Fernando Mineiro, está usando até mesmo os serviços dos Correios para sua propaganda enganosa.

A denúncia é do internauta Edgley Almeida, que revela ter recebido material de propaganda de Fernando Mineiro, nesta terça-feira, 26, em sua caixa de correios.

Até o momento não houve nenhum pronunciamento do Ministério Público Eleitoral nem da Justiça Eleitoral de Mossoró sobre os diversos casos em que são denunciados os crimes eleitorais do PT.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

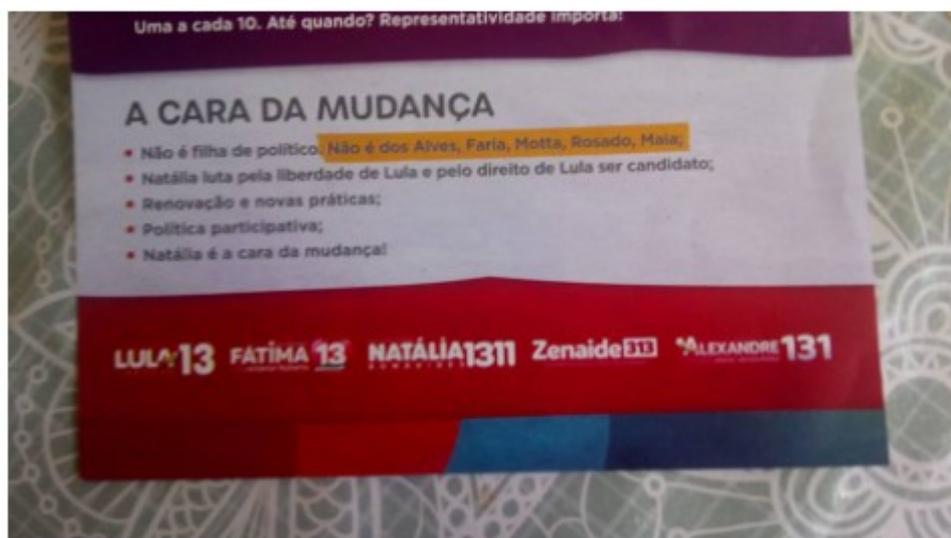
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

O mesmo *blog* trouxe, na data de ontem (25/9/2018), relato de Jeanne Pontes, que afirma ter recebido, no último dia 19/9, nas dependências da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN) em Mossoró/RN, material vinculado aos candidatos **FÁTIMA BEZERRA, ZENAIDE MAIA, NATÁLIA BONAVIDES** e ALEXANDRE MOTA contendo Lula ainda na condição de candidato a Presidente. Ainda segundo o relato, quem teria feito essa distribuição fora uma equipe da candidata **ISOLDA DANTAS**.¹¹

ISOLDA E OUTROS CANDIDATOS DO PT DISTRIBUEM PROPAGANDA NA UERN COM LULA PARA PRESIDENTE

25 de setembro de 2018 | Notícias | Sem Comentários

ESTUDANTES DENUNCIAM CRIME ELEITORAL DO PT EM MOSSORÓ



A vereadora do PT de Mossoró, Isolada Dantas, continua praticando crime eleitoral também em Mossoró.

Equipe da vereadora permanece o trabalho de distribuição de material de propaganda em que o presidiário Lula parece como candidato do PT ao cargo de presidente.

De acordo com a estudante Jeanne Pontes, o material com números de candidatos foi distribuído na UERN, pela última vez, no dia 19.

Além de Isolda, outra candidata que comanda distribuição de material ilegal é Natália.

Registro, por fim, que o TSE, na noite desta quarta-feira (26/9), autorizou sua utilização do slogan “Haddad é Lula” numa representação apresentada pelo Partido Novo.

¹¹ <http://blogdoskarlack.com/isolda-distribuiu-propaganda-com-lula-candidato-na-uern/>



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

II – DO DIREITO

A aparência que se tem desse conjunto de atos é da existência de uma verdadeira articulação nacional do PT e dos demais partidos com ele coligados nestas eleições gerais para confundir o eleitorado, fazendo-o acreditar – pelo menos os mais leigos e pouco informados, parcela não desprezível da população nacional – que Luís Inácio Lula da Silva seria o candidato dos mesmos à Presidência da República e não o verdadeiro, Fernando Haddad. A razão disso é factível: Lula, que foi presidente da República por duas vezes, é bem mais conhecido e carismático que Fernando Haddad. Logo, é possível e até provável que muitas pessoas aponham o número 13 na urna eletrônica crendo estar elegendo Lula e não Haddad, fazendo com que este se beneficie do maior apelo popular que o nome daquele desperta.

Tal conduta é proibida pelo Código Eleitoral, quando veda, em termos gerais, qualquer espécie de fraude, artil ou artifício na veiculação de informações para o eleitorado através da propaganda eleitoral, o que inquestionavelmente abrange a afirmação explícita ou implícita de que o candidato a presidente é pessoa que não o é:

“Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.”

Considerando que “onde há a mesma razão, haverá o mesmo direito”, esse comportamento fraudulento também atenta contra a essência do art. 53-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”

Essa articulação, igualmente, está a pleno vapor no Rio Grande do Norte. Afinal, não há como serem coincidentes os múltiplos relatos de distribuição do material em questão, sempre associados às figuras de liderança da **Coligação “Do lado certo” (PT / PHS / PC do B)**, isto é, os ora representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

A continuidade da utilização desse material – especialmente simbolizada pela ostentação, pela candidata ao governo do Estado **FÁTIMA BEZERRA**, de uma camisa com os dizeres “Lula livre e presidente” - é mais que um deboche; é um verdadeiro acinte às instituições encarregadas de aplicar a lei eleitoral. Muito provavelmente, creem na mora e na ineficiência da Justiça Eleitoral, que, com seu agir cheio de regras, formalidades e receios, permitirá que os representados percorram esta semana e meia para o primeiro turno da eleição dando sequência ao combinado, continuando a difundir material indutor da crença de que votar 13 para Presidente da República é eleger Lula e não Fernando Haddad.

Com efeito, não podemos deixar que isso aconteça. É jurídica e faticamente possível, desde logo, interromper essa orquestração por meio da busca e apreensão do material ainda na posse dos representados, em diversos lugares (diretórios partidários, comitês de campanha, residências, veículos etc.) ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por meio da qual provavelmente os enviam. Isso sem prejuízo de, após cumprida, a representação ter sequência, visando a aplicação das sanções cabíveis.

Por ora, faz-se mister a tutela de urgência cautelar antecedente acima referida – busca e apreensão. Os arts. 294 a 310 do Código de Processo Civil a regulam em linhas gerais, permitindo ao juiz concedê-la quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso, a fumaça do bom direito é palpável: os inúmeros elementos indicativos da conduta ilícita acima apresentados conferem alto grau de probabilidade de que realmente vêm ocorrendo, em afronta não apenas ao art. 242 do Código Eleitoral como também à decisão do TSE na Reclamação nº 0601140-84.2018.6.00.0000. Nesta decisão, a propósito, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator, autorizou que qualquer juiz auxiliar (competente para apreciar as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997) adotem as medidas necessárias para fazer cessar a apresentação explícita ou sub-reptícia do ex-Presidente Lula como candidato da **Coligação “O Povo Feliz de Novo”** à Presidência da República. A determinação expressa nesse sentido, desse modo, legitima ainda mais uma atuação confiante dos juízes auxiliares na coibição da fraude propagandística em apreço.

O perigo na demora reside, obviamente, no fato de só restarem 10 dias para o primeiro turno das eleições e de a ilicitude estar acontecendo neste exato instante. Aliás, diante do que foi narrado acima, é legítimo deduzir que os representados intensifiquem o “derrame” desse material, mormente em virtude de as pesquisas eleitorais recentes revelarem uma alta possibilidade de que o principal adversário de Fernando Haddad no pleito presidencial, Jair Messias Bolsonaro, vencê-lo no primeiro turno; é factível, assim, que farão de tudo para que não haja esse desfecho e convençam o maior número de eleitores possíveis a optar pelo candidato que concorre com o número 13 na urna eletrônica: oficialmente aquele, mas que a publicidade aqui atacada insinua ainda ser LULA. Só assim, talvez, acreditem que a decisão dessa eleição majoritária possa ser postergada para o segundo turno, com maior chance para Fernando Haddad.

Em sendo deferida, em caráter liminar, a busca e apreensão ora requerida, deverá ter ela lugar nos seguintes endereços, onde, pelos elementos colhidos e por uma questão de lógica dedutiva, o material de propaganda irregular vem sendo mantido ou pode ser encontrado:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

- a) Comitê de campanha de FÁTIMA BEZERRA: Rua Professor Moura Rabelo, nº 1948, Candelária, Natal/RN;¹²
- b) Comitê de campanha de NATÁLIA BONAVIDES: Av. Sen. Salgado Filho, nº 1588, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59056-000;
- c) Comitê de campanha de FERNANDO MINEIRO: Rua das Violetas, nº 663, Conjunto Mirassol, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59078-160;
- d) Comitê de campanha de ISOLDA DANTAS (“Comitê da Esperança”): Rua Frei Miguelinho, nº 979, Doze Anos, Mossoró/RN, CEP 59603-350;
- e) Diretório Estadual do PT no RN: Rua Dr. José Borges, nº 1477, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59056-040;
- f) Diretório Municipal do PT em Mossoró: Rua Jerônimo Rosado, 239, Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-020;
- g) Diretório PHS em Natal/RN: Av. Rio Branco, nº 571, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-001;
- h) Residência de NATÁLIA BONAVIDES: Rua Padre Pinto, nº 840, Condomínio Porto Potengi, apto. 803, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-610;
- i) Residência dos pais NATÁLIA BONAVIDES (Annibal Viana Bonavides e Syrleine Maria Penaforte Bastos Bonavides): Av. Rui Barbosa, nº 1122 (Condomínio Dorian Gray), Bloco A, apto. 901, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-300;¹³
- j) Residência de ISOLDA DANTAS: Rua Jeremias Limeira, nº 100 (Condomínio Junivano Costa), apto. 203-B, Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-601;
- l) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Natal: Rua Lauro Medeiros, 1854, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-974;
- m) Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE Natal) e Centro de Entregas de Encomendas (CEE Natal): Rua dos Tororós, 141-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59054-550;
- n) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Parnamirim: Rua Ten. Osório, nº 1205-1269, Centro, Parnamirim/RN, CEP 59140-285;
- o) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Mossoró: Rua Felipe Camarão 1280, Doze Anos, Mossoró/RN, CEP 59603-971.

¹² A propósito, em diligência realizada por uma equipe do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Estadual (GAECO), para confirmação de endereço em apoio à Procuradoria Regional Eleitoral, foi visualizado um veículo da Empresa UNIGRÁFICA descarregando material gráfico da campanha no comitê.

¹³ Na mesma diligência de reconhecimento e confirmação de endereço, a equipe do GAECO visualizou, na hora, um veículo do tipo FIAT/DOBLÔ com adesivos de NATÁLIA BONAVIDES, FÁTIMA BEZERRA e em referência ao PT circulando dentro do estacionamento condomínio Dorian Gray. Ademais, informações do porteiro dão conta que NATÁLIA BONAVIDES frequenta o local diariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

O material a ser apreendido (panfletos, cartazes, “santinhos”, adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas etc.) é, exclusivamente, o que apresente o Sr. Luís Inácio Lula da Silva na condição EXPLÍCITA de candidato à Presidente da República; não deverá ser objeto de apreensão o material que se limite a utilizar o slogan “Haddad é Lula” (como a colacionada a seguir), tendo em vista que o TSE autorizou sua utilização:



Por ocasião das buscas nos endereços declinados nas alíneas “a” a “j”, deverá ser autorizada, também, a realização de vistoria no interior de eventuais veículos que estejam estacionados dentro, na frente, atrás ou nas laterais dos imóveis e que contenham indícios de que tenham em seu interior material alvo da apreensão.

As buscas a serem realizadas nos endereços declinados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, naturalmente, prestam-se à apreensão de material da espécie que tenha sido remetido e esteja pendente de entrega.

Por último, deve-se determinar que equipes de servidores desse TRE/RN responsáveis pelo Poder de Polícia, simultaneamente com o cumprimento dos mandados ora requeridos, compareçam às seguintes gráficas, onde deverão, de ordem, requisitar todas as informações (datas de contratação, de confecção, modelos impressos, cópias de notas fiscais, tiragens etc.) referentes à aquisição de material impresso (panfletos, cartazes, “santinhos”, adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas etc.) pelos seguintes candidatos/CNPJs:

- UNIGRÁFICA - GRÁFICA E EDITORA (Rua Câmara Cascudo, nº 920, Parque de Exposicoes, Parnamirim/RN, CEP 59146-460): FÁTIMA BEZERRA – CNPJ 31.181.737/0001-81;

- OFF-SET GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP (Rua General Gustavo de Faria, nº 160, Ribeira, Natal/RN, CEP 59012-570): NATÁLIA BONAVIDES – CNPJ 31.181.426/0001-12;

- FRANCISCO FERNANDES DA COSTA INDÚSTRIA GRÁFICA – ME / “GRÁFICA FERNANDES” (Rua Presidente Sarmento, nº 1061, Alecrim, Natal/RN, CEP 59032-400): ZENAIDE MAIA – CNPJ 31.181.650/0001-04;

- MARICLEYDSON COSTA DA SILVA – ME / “RB GRÁFICA E EDITORA” (Av. Rio Branco, 441, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-001): FERNANDO MINEIRO – CNPJ 31.244.061/0001-28; e ISOLDA DANTAS – CNPJ 31.182.742/0001-09).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Coletadas essas informações e materiais, cada equipe deverá lavrar relatório circunstanciado sobre o que coletou.

III – DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PELA POLÍCIA MILITAR, SOB COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Na hipótese de deferimento das diligências de busca e apreensão pleiteadas acima, requer o *Parquet* Eleitoral que V. Exa. autorize expressamente que o cumprimento dos respectivos mandados tenha lugar em operação coordenada pelo Ministério Público Eleitoral, com equipe da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte a ser indicada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), a quem se requer que o mandado for dirigido, sendo a execução com acompanhamento de membros do Ministério Público.

Essa forma de cumprimento já vem tendo lugar no âmbito do Ministério Público brasileiro, com especial destaque para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que, inclusive, desenvolveu *expertise* que vem sendo copiada por outros Ministérios Públicos.

Além disso, não há impedimento legal algum a que assim se faça. E a lição doutrinária e os julgados abaixo, conquanto abordem a medida de busca e apreensão no campo criminal, servem, naturalmente, para qualquer seara jurídica, já que a medida não é estranha nem no campo civil nem muito menos no eleitoral.

A respeito do assunto disserta DENILSON FEITOSA¹⁴:

“A busca, portanto, não é instrumento exclusivo da polícia investigativa ('polícia judiciária'). No exemplo dado, a Polícia Militar, mesmo na sua função específica de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, pode requerer a expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento de seu dever de prender quem esteja em flagrante delito (com fundamento no art. 240, §1.º, alínea a, c/c art. 243, §1.º, e art. 301, todos do CPP, e art. 144, §5.º, CR), sem significar uma investigação criminal.”

O STF já enfrentou igualmente o tema:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA CASTRENSE: ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.** (...) V - O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar não contraria o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. VI – Ordem denegada.”

¹⁴ Direito Processual Penal, teoria, crítica e práxis, 6.ª edição, ed. Impetus, pág. 773.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

(HC 137575, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, julgado em 6/6/2017, DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Necessidade de exame prévio de eventual ofensa à lei ordinária. Ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não conhecimento parcial do recurso. Precedente. Se, para provar contrariedade à Constituição da República, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. 2. AÇÃO PENAL. Prova. **Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Licitude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.** Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar.” (RE 404593/ES, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 18/8/2009, 2ª Turma, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-07 PP-01373)

“BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas. AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Atende ao disposto no § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística.” (HC: 91481/MG, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/08/2008, 1ª Turma, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00340 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 526-528 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 491-493).

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. MEIO IDÔNEO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR, QUE CUMPRIU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...)

II - A polícia militar pode empreender atos investigatórios, inclusive cumprimento de mandado de busca e apreensão, não havendo que se falar em nulidade ou ilicitude das provas obtidas mediante observância do ordenamento jurídico, não sendo possível dar interpretação restritiva ao art. 144 da CF, sob pena de inviabilizar em muitos casos a persecução penal. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1672330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

E, finalmente, os Tribunais Estaduais:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DE INVESTIGAÇÃO DERIVADA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. NULIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. **1. O eventual cumprimento de mandados de busca e apreensão está em perfeita consonância com as atribuições previstas pela Constituição Federal à Polícia Militar, podendo ser classificada como atividade de preservação da ordem pública.** 2. É possível se iniciar uma investigação criminal com base em denúncias anônimas, visto que a polícia não se pode quedar inerte face aos relatos de algum possível crime, embora deva agir com maior cautela. 3. Não é nulo o Auto de Apreensão que, apesar de não conter a assinatura da autoridade policial, contém a chancela do escrivão, agente que goza de fé pública.”

(TJ-MG - HC: 10000130454044000, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/08/2013)

“Reclamação n. 2008.030687-2, de São José/SC

Relator: Des. Subst. Victor Ferreira

RECLAMAÇÃO. **PEDIDO MINISTERIAL DE BUSCA E APREENSÃO A SER CUMPRIDA PELA POLÍCIA MILITAR.** LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL.** MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE EXIGEM ATUAÇÃO IMEDIATA DO ESTADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO.

Em regra, os mandados de busca e apreensão serão cumpridos pela Polícia Civil. Todavia, dadas as particularidades do caso concreto, não há óbice na execução pela Polícia Militar, uma vez que o art. 144 da Constituição Federal, ao tratar dos órgãos da segurança pública, estabelece exclusividade das funções de polícia judiciária tão-somente para a Polícia Federal em relação à União, o que não ocorre no âmbito estadual.

A segurança pública é o objetivo maior a ser perseguido pelos órgãos respectivos do Poder Público, que deve usar de todos os instrumentos constitucionais e legais à disposição. Tanto é assim que está prevista no preâmbulo da Constituição Federal como um dos objetivos do Estado democrático, constituindo, também, direito fundamental (art. 5º, caput, CF), direito social (art. 6º, caput, CF) e dever do Estado (art. 144, caput, CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n. 2008.030687-2, da Comarca de São José (2ª Vara Criminal), em que é Reclamante a Justiça, por seu Promotor, e Reclamado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por votação unânime, **julgar procedente a Reclamação para deferir a busca e apreensão, a ser cumprida na forma pleiteada pelo Ministério Público.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

De outro giro, detendo indubitavelmente o Ministério Público Eleitoral de protagonismo no processo eleitoral, sobretudo de combate às ilicitudes à lei eleitoral, não há motivo por que impedi-lo de requerer e coordenar os trabalhos de busca e apreensão, acompanhando, fiscalizando, indicando provas a serem recolhidas, de modo a atuar no plano operacional em conjunto com a Polícia.

Nesse particular, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte e o Procurador Geral de Justiça do Rio Grande do Norte celebraram termo de cooperação técnica para positivar responsabilidades no que tange ao apoio mútuo, sendo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), enquanto órgão especializado de apoio às investigações o ponto focal para a execução do referido termo de cooperação.

Ademais de inexistir óbice legal, registra-se a oportunidade dessa outorga, haja vista que a Polícia Federal, já com múltiplas atribuições, pode não ter recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis a tempo e modo para o cumprimento simultâneo dos 14 (catorze) mandados de busca e apreensão que ora o *Parquet* Eleitoral e o GAECO se oferecem para cumprir.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelos Procuradores Eleitorais que esta subscrevem:

a) o recebimento da presente, deferindo-se liminarmente, *inaudita altera parte*, a realização de busca e apreensão, nos locais adiante declinados, de todo o material de propaganda eleitoral (panfletos, cartazes, “santinhos”, adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas etc.) que apresente o Sr. Luís Inácio Lula da Silva na condição **EXPLÍCITA** de candidato à Presidente da República, excetuando-se o material que se limite a utilizar o slogan “Haddad é Lula”:

a.1) Comitê de campanha de **FÁTIMA BEZERRA**: Rua Professor Moura Rabelo, nº 1948, Candelária, Natal/RN;

a.2) Comitê de campanha de **NATÁLIA BONAVIDES**: Av. Sen. Salgado Filho, nº 1588, Lagoa Nova, Natal – RN, CEP 59056-000;

a.3) Comitê de campanha de **FERNANDO MINEIRO**: Rua das Violetas, nº 663, Conjunto Mirassol, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59078-160;

a.4) Comitê de campanha de **ISOLDA DANTAS** (“Comitê da Esperança”): Rua Frei Miguelinho, nº 979, Doze Anos, Mossoró/RN, CEP 59603-350;

a.5) Diretório Estadual do PT no RN: Rua Dr. José Borges, nº 1477, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59056-040;

a.6) Diretório Municipal do PT em Mossoró: Rua Jerônimo Rosado, 239, Centro, Mossoró/RN, CEP 59600-020;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

a.7) Diretório PHS em Natal/RN: Av. Rio Branco, nº 571, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-001;

a.8) Residência de NATÁLIA BONAVIDES: Rua Padre Pinto, nº 840, Condomínio Porto Potengi, apto. 803, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-610;

a.9) Residência dos pais NATÁLIA BONAVIDES (Annibal Viana Bonavides e Syrleine Maria Penaforte Bastos Bonavides): Av. Rui Barbosa, nº 1122 (Condomínio Dorian Gray), Bloco A, apto. 901, Lagoa Nova, Natal-RN, CEP 59056-300;

a.10) Residência de ISOLDA DANTAS: Rua Jeremias Limeira, nº 100 (Condomínio Junivano Costa), apto. 203-B, Aeroporto, Mossoró/RN, CEP 59607-601;

a.11) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Natal: Rua Lauro Medeiros, 1854, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59075-974;

a.12) Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas (CTCE Natal) e Centro de Entregas de Encomendas (CEE Natal): Rua dos Tororós, 141-A, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59054-550;

a.13) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Parnamirim: Rua Ten. Osório, nº 1205-1269, Centro, Parnamirim/RN, CEP 59140-285;

a.14) Centro de Distribuição Domiciliária dos Correios em Mossoró: Rua Felipe Camarão 1280, Doze Anos, Mossoró/RN, CEP 59603-971;

a.15) interior de eventuais veículos que estejam estacionados dentro, na frente, atrás ou nas laterais dos imóveis declinados nas alíneas “a.1” a “a.10” e que contenham indícios de que tenham em seu interior material alvo da apreensão;

b) ainda liminarmente, que se determine que equipes de servidores desse TRE/RN responsáveis pelo Poder de Polícia na propaganda eleitoral, simultaneamente com o cumprimento dos mandados requeridos acima, compareçam às seguintes gráficas, onde deverão, de ordem, requisitar todas as informações (datas de contratação, de confecção, modelos impressos, cópias de notas fiscais, tiragens etc.) referentes à aquisição de material impresso (panfletos, cartazes, “santinhos”, adesivos de roupa e veiculares, camisetas, faixas etc.) pelos seguintes candidatos/CNPJs, lavrando relatório circunstanciado ao final:

b.1) UNIGRÁFICA - GRÁFICA E EDITORA (Rua Câmara Cascudo, nº 920, Parque de Exposicoes, Parnamirim/RN, CEP 59146-460): FÁTIMA BEZERRA – CNPJ 31.181.737/0001-81;

b.2) OFF-SET GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP (Rua General Gustavo de Faria, nº 160, Ribeira, Natal/RN, CEP 59012-570): NATÁLIA BONAVIDES –



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

CNPJ 31.181.426/0001-12;

b.3) FRANCISCO FERNANDES DA COSTA INDÚSTRIA GRÁFICA – ME / “GRÁFICA FERNANDES” (Rua Presidente Sarmiento, nº 1061, Alecrim, Natal/RN, CEP 59032-400): ZENAIDE MAIA – CNPJ 31.181.650/0001-04;

b.4) MARICLEYDSON COSTA DA SILVA – ME / “RB GRÁFICA E EDITORA” (Av. Rio Branco, 441, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-001): FERNANDO MINEIRO – CNPJ 31.244.061/0001-28; e ISOLDA DANTAS – CNPJ 31.182.742/0001-09).

c) que V. Exa. autorize expressamente que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão referidos nas alíneas “a.1” a “a.15” seja realizado em operação coordenada pelo Ministério Público Eleitoral, com equipe da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte a ser indicada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), a quem se requer que os mandados sejam dirigidos, sendo a execução com acompanhamento de membros do Ministério Público;

d) uma vez cumpridos os mandados, que V. Exa. determine o levantamento do sigilo da presente representação;

e) na sequência, que os representados sejam notificados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 48 horas, na forma do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

f) ao final, que seja julgada procedente a presente representação, confirmando as medidas liminares deferidas e aplicando aos representados multa proporcional à gravidade das condutas praticadas, aos estragos já causados ao processo eleitoral e ao benefício já haurido até hoje pelo candidato a quem a fraude na propaganda eleitoral aproveitou

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede deferimento.

Natal/RN, 27 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
Procurador Eleitoral Auxiliar

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador Eleitoral Auxiliar

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Eleitoral Auxiliar